

Ofício nº 1.779 (SF)

Brasília, em 30 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta art. 143-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre aposentadoria por idade de repentistas, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Acrescenta art. 143-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre aposentadoria por idade de repentistas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 143-A:

“Art. 143-A. O repentista pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 10 (dez) anos, contados do dia 1º de janeiro de 2010, desde que comprove o exercício da atividade artística, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por número de meses idêntico à carência do referido benefício.

§ 1º Considera-se repentista, para os fins deste artigo, o profissional definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício previsto no **caput** deste artigo com qualquer outro de natureza previdenciária ou assistencial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal